



PARECER Nº 166 /17 – CUTHAB

Inclui § 6º no art. 1º e arts. 3º-A e 4º-A na Lei nº 10.337, de 28 de dezembro de 2007 – que determina o uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrâneas para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos nos locais que especifica e dá outras providências –, determinando o plantio de árvores nos locais dos quais forem removidos os postes que sustentam as atuais redes de infraestrutura e dispondo sobre os projetos de expansões viárias.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara, à fl. 08, referindo estar o mérito inserido no âmbito de competência do Legislativo Municipal, e, sob tal perspectiva, a inexistência de óbice de ordem jurídica para a tramitação do presente Projeto, ressalvado, contudo, o conteúdo do art. 4º-A, o qual afrontaria a dispositivo da Constituição Federal e também da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA.

A CCJ desta Casa, em parecer de fls. 10-11, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto.

No mesmo sentido, também a CEFOR, em parecer de fls. 13-14, concluiu pela rejeição do Projeto, pelos mesmo fundamentos apontados pela CCJ.

Em apertada síntese, é o relatório.

Inicialmente, sob a ótica formal, a própria Constituição Federal de 1988, no art. 30, inciso I, ao definir as competências dos municípios, prevê expressamente a possibilidade de o Legislativo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Aqui insere-se a competência e possibilidade constitucional de o legislador local propor projetos de lei como o presente.

Também, não menos importante, no art. 8º da LOMPA, em dois dos seus incisos, dispositivos íntimos à temática do Projeto ora proposto, refere que:



PARECER Nº 166 /17 – CUTHAB

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

(...)

X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

No que respeita a esta CUTHAB, o exame do Projeto deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 38 do Regimento desta Casa Legislativa.

Assim, sob a ótica material, o mérito do presente Projeto, tem-se que o conteúdo, a temática e a abrangência, que se encontram em perfeita consonância com as competências desta Comissão, são de extremo interesse da população do Município, na medida em que traz previsão de plantio de árvores nos locais dos quais forem removidos os postes de apoio das atuais redes aéreas, após essas serem substituídas por redes subterrâneas. Isso tudo, o plantio, realizado em estrita observância do conjunto de orientações técnicas adotadas para o manejo e a expansão de árvores públicas no meio urbano deste Município.

Também de se referir que, com a vigência do presente Projeto, objetivamente, eventual troca de fiação dos postes por um sistema subterrâneo de passagem de fiação é extremamente benéfica à população por inúmeras perspectivas, uma vez que, além de minimizar a poluição visual e contribuir para a revitalização de toda a área urbana, a passagem subterrânea (com o devido enterramento da fiação) reduz significativamente o risco de eventuais rompimentos do cabeamento, o que aumenta os níveis de segurança nestes locais em relação à ocorrência de acidentes.

Por fim, importante frisar que poderá haver diminuição nos casos de furtos e ligações clandestinas, os chamados “gatos na rede elétrica”, possibilitando a redução dos custos no fornecimento de serviços para as concessionárias fornecedoras de energia, o que certamente será refletido quando do reajuste de taxas pela prestação deste serviço, beneficiando toda a coletividade.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1072/17
PLL Nº 121/17
Fl. 3

PARECER Nº 166 /17 – CUTHAB

Como exemplo prático dos benefícios à coletividade que trata o presente Projeto, o autor, na exposição de motivos, referiu que inúmeras cidades no país tiveram resultados positivos com o enterramento da fiação e cabeamento urbanos, como algumas cidades do Paraná, Goiás e São Paulo. Esta última, grande metrópole do país, tem, nos últimos anos, procedido ao enterramento da fiação urbana com ótimos benefícios à coletividade.

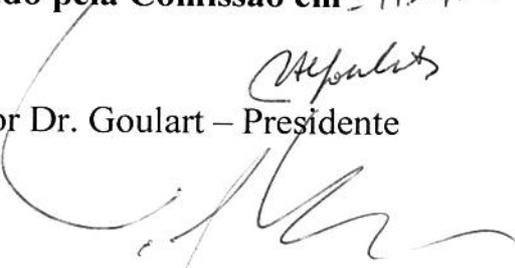
Desta maneira, considerando não haver qualquer óbice legal no que tange ao âmbito de sua competência, esta Comissão, consideradas as fundamentadas apreciações anteriores, manifesta-se pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 22 de setembro de 2017.

**Vereador Roberto Robaina,
Relator.**

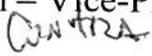
Aprovado pela Comissão em 19/12/17


Vereador Dr. Goulart – Presidente


Vereador Valter Nagelstein – Vice-Presidente


Vereadora Fernanda Melchionna


Vereador Paulinho Motorista


Vereador Professor Wambert



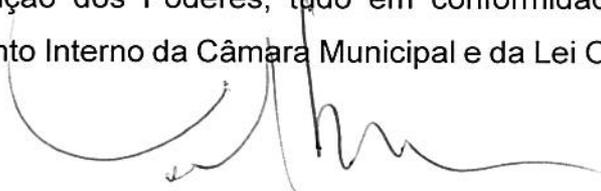
Câmara Municipal de Porto Alegre

Processo nº 1072/17

PLL Nº 121/17

JUSTIFICATIVA DE VOTO

O presente projeto de lei, da forma em que se encontra editado fere de maneira irreversível o consagrado preceito constitucional de divisão e harmonia entre os Poderes da República. No mais das vezes, a competência executiva não pode ser usurpada pela técnica legislativa que pretende sacar-lhe os desígnios eleitorais que conduziram os participantes dos pleitos municipais a ocuparem funções distintas e com responsabilidades específicas. Muito embora se entenda que ao Legislativo cabe parte da Administração do Município pelas vias consubstanciadas na Lei Orgânica, não menos verdade o fato de que ao Executivo cumpre colocar em prática tudo o que emanar dos legisladores Municipais e que não conflitem com os interesses da Administração. É o caso de legislar sobre Pedidos de Providência ou Indicações, cuja obviedade legal permite ao executivo valorar com alto grau de independência, sobre a conveniência de tais normas. No caso em pareço, cristalina a invasão de competência ao introduzir ao Executivo o modo como o mesmo deve determinar sobre a exposição de fiação aérea ou não. Até porquê, no mais das vezes, a fiação elétrica pertence a concessionárias de energia elétrica cuja legislação é estadual. Nesse ínterim, e no mesmo sentido do projeto em apreço, protocolei Projeto de Indicação ao Executivo Municipal cujo desiderato também faz menção as providências para que as fiações hoje aéreas no Município de Porto Alegre, passem a ser subterrâneas. Desse modo respeitando a legalidade e a constitucional repartição dos Poderes, tudo em conformidade com as diretrizes expostas no Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.



Ver. Valter Nagelstein